
Curso de Direito

INJÚRIA RACIAL: IMPULSO MOMENTÂNEO OU CRIME?

RACIAL INJURY: MOMENTARY IMPULSE OR CRIME?

Acadêmica: Anete Barbosa da Silva¹, Carla Queiroz²

1. Aluna do curso de Direito

2. Professora Mestre do curso de Direito

RESUMO

A injúria racial se tipifica na conduta humana quando direcionada a humilhar ou ofender alguém por motivos de raça ou cor. A prática de ofensas no cotidiano da sociedade é crescente devido ao ritmo acelerado da vida e o estresse causado pelos problemas pessoais. E atualmente com as pessoas com os "nervos à flor da pele", surgem alguns questionamentos: As palavras ofensivas relativas a cor e a raça, proferidas no momento de raiva geram a conduta de injúria racial? As brincadeiras ou apelidos são atitudes ofensivas que caracterizam crime? Qualquer conduta ofensiva, mesmo momentânea, é crime contra a honra da pessoa ofendida. Nesse sentido objetiva-se examinar a responsabilidade penal para as ofensas dirigidas a uma pessoa por causa de sua cor ou raça, como também diferenciar racismo de injúria racial. A pesquisa baseou-se em um estudo bibliográfico descritivo, com coletas de informações de artigos, livros e doutrinas, transcorrendo sobre fatos observados em decorrência do crescimento vertiginoso das ofensas raciais em eventos e nas redes sociais. Ademais, a ofensa contra a honra atinge a vida pessoal trazendo transtornos psicológicos à vítima ofendida. Assim, a análise da injúria racial se faz necessário para conscientização a respeito desse tema, e demonstrar que o respeito ao ser humano é uma garantia constitucional baseada nos Princípios: da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-Chave: honra; dignidade; injúria racial.

ABSTRACT

Racial injury is typified in human conduct when directed at humiliating or offending someone on grounds of race or color. The practice of offenses in everyday life in society is increasing due to the fast pace of life and the stress caused by personal problems. And currently with people with the "nerves in the skin", some questions arise: Do the offensive words about color and race uttered at the moment of anger generate the conduct of racial injury? Are jokes or nicknames offensive attitudes that characterize crime? Any offensive conduct, even momentary, is a crime against the honor of the offended person. In this sense, the objective is to examine the criminal liability for offenses directed at a person because of their color or race, as well as to differentiate racism from racial injury. The research was based on a descriptive bibliographic study, with information collection of articles, books and doctrines, using facts observed due to the vertiginous growth of racial offenses in events and in social networks. In addition, the offense against honor reaches personal life bringing psychological disorders to the offending victim. Thus, the analysis of racial injury is necessary to raise awareness about this theme, and to demonstrate that respect for the human being is a constitutional guarantee based on the principles: equality and dignity of the human person.

Keywords: honor; dignity; racial injury.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a injúria racial e suas consequências jurídicas, observando a conduta humana, nas vezes que profere um xingamento de ímpeto.

Esse tema traz a seguinte problemática: toda ofensa proferida com palavras ou expressões de cunho racista deve ser tipificada como injúria racial? As piadas são consideradas ofensas? As palavras ofensivas relativas a cor e a raça, proferidas em momento de raiva caracterizam crime contra a honra?

Para estes questionamentos há algumas hipóteses, como: a injúria racial se caracteriza pelo xingamento relativo a cor ou raça. As ofensas proferidas por falas ou gestos são explicadas como ações meramente momentâneas, expressões mal colocadas provocadas por sentimentos impulsivos, sem intenção de ofender a honra; qualquer conduta ofensiva direcionada à cor ou raça é uma ofensa à dignidade da pessoa e caracteriza crime de injúria racial.

Entende-se que esta conduta surgiu há décadas e cada vez mais expande-se, sendo disfarçado pelo humor, que ocorre no cotidiano de todos, seja no trabalho, nas ruas, no ambiente educacional, nas mídias, e até mesmo em um momento de lazer. Contudo, surgem dúvidas em relação à aplicabilidade das penas para o crime de injúria racial, que encontra barreiras na liberdade de expressão.

Assim, o objetivo geral da pesquisa é saber o que são crimes contra a honra, conforme a legislação brasileira. E os objetivos específicos são: conhecer as espécies de crimes contra a honra e suas punições e definir a injúria racial. Para isso, a pesquisa foi bibliográfica descritiva, por meio da análise de livros, sites, artigos e revistas, utilizando a coleta de informações adquiridas de forma imparcial em face de um assunto que já possui determinada relevância para o mundo jurídico.

A falta de empatia ao próximo é um dos principais problemas que afligem as pessoas no convívio social, sendo necessário o estudo de crimes relacionados a ofensa pessoal, principalmente em relação a cor e a raça. Atualmente, algumas pessoas não conseguem distinguir o limiar entre a ofensa e a piada. Todavia, o apelido ou humor que fere a integridade do próximo, desrespeitando sua cor e raça, utilizando de meios comparativos a animais, ou até mesmo objetos, não é humor. Portanto, o estudo do crime de injúria racial se faz necessário para demonstrar que o respeito ao ser humano é uma garantia constitucional baseada nos Princípios: da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana.

Atualmente, mesmo havendo sanção penal para quem comete ofensas raciais, o desrespeito e a falta de empatia com o próximo só aumenta, o que traz insegurança e insatisfação à população. Portanto, o estudo sobre injúria racial momentânea se justifica,

pois a raça e a cor devem ser notadas com afeição e grande valor moral, não podendo os fatores sociais, em prol da livre expressão, ou do humor, interferir no respeito ao ser humano como um todo.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. Proteção à honra

A proteção à honra por diplomas normativos pode ser observada desde a primeira Constituição de 1824, a Constituição do Império. Nela, embora não sendo expresse, a proteção à honra se manifestou através da previsão de punições aos abusos cometidos no exercício ao direito de livre manifestação, previsto no Título 8º, artigo 179, inciso IV, que assegurava:

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publica-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar. (BRASIL,1824)

Essa proteção se estendeu até os dias atuais, se tornando uma garantia constitucional previsto na nossa Carta Magna de 1988:

Art. 5º [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A honra faz parte da pessoa e é um bem tutelado juridicamente, trata-se de direito fundamental previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. O Direito Penal corrobora a proteção constitucional da honra, criminalizando condutas ofensivas como a calúnia, a difamação e a injúria.

Conceituando, honra é o conjunto de atributos físicos, morais e intelectuais de um ser humano, que o fazem merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima. É inerente a todo indivíduo e sua ofensa causa dor psíquica, abalo moral, desdobrando-se em repulsa ao ofensor.

A honra, segundo Magalhães Noronha (1988, *apud* MORAL, 2009, p.04) pode ser “o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem

consideração social e estima própria". Nos ensinamentos de Damásio (2004, *apud* MORAL, 2009, p.04), honra seria “o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais e morais e demais dotes da pessoa humana. É aquilo que cada um pensa a respeito de si mesmo em relação a tais atributos”.

A honra pode ser objetiva ou subjetiva. A honra objetiva trata da reputação do ser humano, como a sociedade o atribui. A honra subjetiva trata da dignidade do indivíduo, o que ele acha de si mesmo.

Galdino Siqueira (1947, *apud* MANFRE FILHO, 2015, p.46) descreve e conceitua honra subjetiva e objetiva respectivamente como sendo,

[...] honra interna e subjetiva, que é um fenômeno psíquico de formação lenta e complexa, a opinião que cada pessoa tem de si mesmo, de seu caráter e de suas relações exteriores; é, em suma os sentimentos ou consciência de seu valor; e honra externa ou objetiva, que é a opinião que os outros têm do valor moral do indivíduo, a reverberação da sua personalidade moral na opinião pública ou propriamente, a boa fama. A honra objetiva compreende também o reconhecimento do valor profissional e o da capacidade para uma dada posição.

Nesse sentido a honra é valor imaterial, de aspecto interno do indivíduo, mas ainda assim é bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, sendo importante salientar que a tutela da honra deriva diretamente de previsão Constitucional.

As normas penais visam proteger os bens jurídicos de uma dada sociedade, assim devem ser elaboradas tipificando condutas que atinjam relevantes interesses sociais. Então pode se considerar que as normas penais devem ser pautadas na proteção de interesses e valores essenciais de uma coletividade, valores esses necessários para garantir o equilíbrio nas relações humanas. (MANFRE FILHO, 2015)

Portanto a tutela da honra não tem o objetivo de regular apenas interesses individuais, mas além deles, tem-se a intenção de resguardar as relações dos indivíduos com o seu meio social, a honra está intimamente ligada ao equilíbrio necessário para se manter as estruturas do Estado.

Nos ensinamentos de Magalhães Noronha (1976, *apud* MANFRE FILHO, 2015, p.46):

A defesa da honra não se faz apenas no interesse do indivíduo, senão também no da vida comunitária. Existe igualmente interesse público na preservação da honra da pessoa, na sua incolumidade moral que, ao lado de outros bens jurídicos, é indispensável à vida em sociedade. Daí a tutela

penal, consistente na punição aos que ultrapassam determinados limites, ofendendo a objetividade jurídica em questão.

Dessa maneira, a honra é valor imaterial, intrínseco ao indivíduo, sendo conceituada sob o aspecto objetivo e subjetivo. A honra objetiva sendo o valor moral do indivíduo perante a sociedade e a honra subjetiva o valor que o indivíduo atribui a si mesmo.

2. Crimes contra a honra

O Código Penal de 1940, traz em seu Capítulo V, os crimes contra a honra. São descritos três delitos contra a honra, sendo a calúnia, a difamação e a injúria. A calúnia e a difamação são crimes que têm por objeto a tutela da honra objetiva, ou seja, resguardar a reputação moral do indivíduo perante seu grupo social, enquanto a injúria tem como bem jurídico tutelado a honra subjetiva, sendo o sentimento próprio do indivíduo sobre seu valor moral.

O crime de calúnia está previsto no artigo 138 do Código Penal:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

O crime de calúnia consiste em imputar a alguém fato definido pela lei como crime, para tanto essa imputação deve ser determinada, não sendo considerado calúnia a imputação genérica ou vaga. Para se caracterizar o crime de calúnia é necessário que o agente da imputação tenha conhecimento de que o fato imputado é falso, ou seja, caluniar é dizer de forma mentirosa que alguém cometeu um delito. Para que haja o referido crime deve haver o dolo de manchar a reputação da pessoa perante a sociedade, visto que a calúnia tutela a honra objetiva.

Na mesma pena incorre quem tenha o conhecimento de que a imputação seja falsa e ainda assim a propala ou divulgue. O Código Penal admite a calúnia feita aos mortos e cabe aos legitimados a ação penal privada.

O crime de difamação está previsto no artigo 139 do Código Penal:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

A difamação consiste na imputação de fato ofensivo à reputação do indivíduo, que ofenda a moral desse indivíduo perante a comunidade ao qual pertença. Difamar é tirar a boa fama ou o crédito, desacreditar publicamente atribuindo a alguém um fato específico negativo. Para ocorrer o crime de difamação o fato atribuído não pode ser considerado crime, e também deve haver o dolo de manchar a reputação da pessoa perante a sociedade, visto que tutela a honra objetiva.

O crime de injúria está contido no artigo 140 do Código Penal:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:
I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.
§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

O crime de injúria consiste em ofender a dignidade de alguém. Injuriar é atribuir palavras ou qualidades ofensivas a uma pessoa, expor defeitos ou opinião que desqualifique o indivíduo, atingindo sua honra e moral. O exemplo mais comum são os xingamentos.

O crime de injúria também é doloso, onde a própria conduta evidencia a ofensa à pessoa, constituindo elemento psicológico da vontade do autor. Assim, a motivação psicológica, o *animus injuriandi* (intenção em ferir), que é a intenção em injuriar determinada pessoa, deve existir. Todavia, apesar do *animus injuriandi*, a injúria é um crime formal, significa que se consuma quando a vítima tem conhecimento da ofensa, independentemente de sentir-se ou não atingido em sua honra subjetiva, bastando que

o ato seja revestido de idoneidade ofensiva. Portanto, o crime é concretizado no momento em que o autor pronuncia as ofensas à vítima.

O bem jurídico tutelado na injúria é a honra subjetiva, ou seja, é o sentimento próprio de cada pessoa acerca de seus atributos, é aquilo que a vítima pensa de si mesma. O fato imputado pode ocorrer de diferentes maneiras, agindo o autor com expressões verbais, escritas ou simbólicas, tendo tal expressão o intuito de desprezo, em ofender a honra ou o decoro da vítima. Portanto, o crime não ocorre necessariamente através de palavras diretas a um indivíduo.

No caput do artigo 140 tem-se a descrição da sua forma simples, injuriar alguém ofendendo a dignidade ou decoro, xingando, humilhando. No parágrafo segundo tem-se descrito o que a doutrina classifica como injúria real, quando o ofensor utiliza como meios para ofender a vítima a violência. A injúria real ocorre por meio de vias de fato, como exemplo, a cusparada na cara; o tapa ou empurrão com intuito de constrangimento; desamarrar o biquini; passar rasteira; entre outros.

3. Injúria racial

O nosso Código Penal é de 1940, e somente em 2003 pela Lei 10.741 é que foi inserido no ordenamento pátrio a injúria qualificada pelo preconceito. Caracteriza-se a injúria preconceituosa quando o agente se utiliza de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou deficiência para humilhar ou ofender alguém.

Art. 140 [...]

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Adilson Moreira faz menção a injúria qualificada:

A injúria pode ser simples, mas também qualificada. Isso ocorre quando o legislador atribui uma consequência jurídica mais grave à injúria em função de sua maior reprovação social. Aqui estamos diante do caso de ofensas morais a grupos que são particularmente vulneráveis em função da circulação de estereótipos negativos sobre eles na sociedade. (2020, p.123)

A injúria discriminatória pode ser praticada de forma verbal, através de gestos, símbolos, por meio físico ou digital. O crime se consuma no momento em que a vítima sente a ofensa, o que reforça o caráter pessoal da tutela, e a consumação é a confirmação de que a conduta atingiu a esfera da moral interna do indivíduo. Os crimes contra a honra cometidos na internet consumam-se independentemente do resultado naturalístico, ou seja, independente de efetiva lesão do bem jurídico tutelado.

Os crimes contra honra, em regra, são de ação penal privada, no qual a vítima tem 06 meses para intentar a queixa-crime, caso contrário haverá decadência, ou seja, a extinção da punibilidade do ofensor. Já, o crime de injúria racial é de ação penal pública condicionada à representação da vítima, conforme artigo 145 § único do Código Penal, é só a vítima representar, ou seja, manifestar sua vontade de ver o ofensor processado, que o Ministério Público será o titular da ação, pelo oferecimento da denúncia.

Algumas vezes, a injúria racial é praticada por expressões na linguagem humorística, demonstrando uma cultura preconceituosa existente há séculos. Este preconceito por trás do humor racista tem como ideia inferiorizar o indivíduo e a intenção de impedir a igualdade entre raças.

A injúria racial vai além da liberdade de expressão assegurado pela Constituição, pois ofende a honra, a imagem, e a dignidade da pessoa, por ser de cunho discriminatório e preconceituoso. Logo, o Princípio da Dignidade Humana, o pilar de todos os direitos, constata que a integridade do ser humano deve ser respeitada e preservada pelo Estado.

A liberdade de expressão é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, IX, da CF, que assevera: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Este direito permite que todas as pessoas possam expressar suas ideias, mesmo contrárias às opiniões de outrem.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos trata da liberdade de expressão:

Art. 19º- Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Em nome da liberdade de expressão, algumas pessoas falam o que querem, de forma ofensiva, pensando que podem proferir quaisquer tipos de fala, e que o outro deve aceitar a ofensa sem revidar, pois estão apenas socializando, porém a manifestação de

pensamento não deve ofender ninguém. Esse tipo de comportamento demonstra que a nossa sociedade apresenta dificuldade em encarar como criminosa a ofensa em relação à cor, raça, origem, peso, aparência física, religião, opção sexual ou origem.

Zaffaroni e Pierangeli (2007, p. 134) *apud* Ferreira (2022, p.30) entendem que a pena de reclusão de 01 a 03 anos é muito pesada para alguém que ofende outem por causa da raça, vejamos:

[...] ser um exagero uma ofensa a alguém baseado na raça, cor, etnia, religião ou origem ter pena tão alta para uma conduta de ínfima gravidade, uma vez que ao agir com “[...] *animus injuriandi*, chamar a um homem de cor de ‘pretão’ ou ‘negrão’, ‘judeu’, ‘baiano’, ‘japa’, ‘gringo’, a um católico de ‘papa-hóstias’, o ‘beato’, a um maçom de ‘bode’, constitui crime de injúria [...]” em nada se compara a corrupção de menores, que possui a mesma pena mínima da injúria preconceituosa.

A ofensa racista consiste em preconceito e discriminação, e é crime tipificado no Código Penal. Todavia, Ferreira comenta que não basta a palavra da vítima para a configuração da injúria racial, necessitando de outros elementos fáticos para a configuração do crime:

Por conseguinte, é possível notar que, ainda que a adição do crime de injúria qualificada por preconceito tenha a finalidade de evitar que falas de menosprezo condizentes a raça ou cor de uma pessoa sejam realocadas em uma conduta menos gravosa, outros elementos da situação fática em que ocorreu a conduta delituosa influenciam para a condenação ou não do agente, não bastando apenas que a vítima tenha sua dignidade ferida. (FERREIRA, 2022)

Como se vê, a injúria racial está presente diariamente na sociedade, não somente na internet, ocorre em programas de televisão, filmes, como no cotidiano. A ofensa discriminatória ocorre nos estádios de futebol, quando jogam banana no campo; nos programas de humor, quando contam uma piada envolvendo cor, raça, etnia; nas ruas quando depreciam alguém por causa de sua religião; no dia a dia quando ridicularizam alguém por sua condição social pobre, ou por sua opção sexual, e até mesmo por sua origem nordestina.

Recentemente um caso de discriminação em relação à raça tomou conta dos noticiários:

Um médico de Goiânia, Goiás, postou, nesta terça-feira, 15, um vídeo em suas redes sociais onde um funcionário negro está algemado e acorrentando, em alusão aos tempos de escravidão. O médico Marcos

Antônio Souza Júnior é quem grava a cena e faz comentários racistas para o homem: “Falei para estudar, mas não quer. Então vai ficar na minha senzala”, zomba. Apesar de ter apagado o conteúdo, alguns seguidores fizeram uma gravação de tela e postaram a cena em outras redes sociais, como o Twitter. Imediatamente o vídeo repercutiu negativamente. Marcos Antônio, então, fez um novo vídeo na tarde desta quarta-feira, 16, alegando que se tratava apenas de uma “brincadeira” entre ambos. (Jornal de Brasília, 2022)

Segundo José Vicente, reitor da Universidade Zumbi dos Palmares e defensor dos direitos da população negra, disse:

"Não pode se brincar, não é uma brincadeira devida nem apropriada e ela menos ainda serve como uma justificativa de retirar seja responsabilidade, seja culpabilidade, seja civil, penal ou criminal ou mesmo social em um fato concreto como esse" (Jornal de Brasília, 2022)

A conduta ofensiva torna-se ainda mais grave, quando o ofensor tenta se afastar da culpa com o argumento de que foi um impulso momentâneo, de que não houve intenção. Para Guimarães (2018), apud Ferreira (2022, p.41):

[...] os estereótipos circulam livremente pela sociedade, perpassam gerações e são aceitos, de maneira geral. Tal aceitação é ainda maior se através do humor, pois se passam por inocentes, através de um discurso que, aparentemente, objetiva causar prazer, provocar riso. (GUIMARÃES, 2018, p. 200)

Dessa maneira, a formação de uma sociedade com igualdade e sem discriminação, inicia-se a partir do momento em passarmos a ponderar o que falamos. Para haver mudança desta cultura racista, é necessário além de conscientização, mudanças de comportamentos e determinação para enfrentar e acabar com a injúria racial.

CONCLUSÃO

Muitas vezes, em nome da liberdade de expressão, pessoas ferem a honra de outras, porém a manifestação de pensamento não deve ofender ninguém. Como um país que tem a maioria da sua população com características negras, pardas, traços de índios, de orientais e muitas outras poderá se considerar um Estado Democrático de Direitos se tolerar a prática de condutas racistas e preconceituosas sem aplicar seu poder de tutela?

No que se refere ao crime de injúria configura-se com a ação de atribuir a alguém qualidades negativas, depreciativas à sua honra subjetiva, aquela interna.

A honra é um atributo do ser humano, garantido pela Constituição Federal e tutelado juridicamente pelo Direito Penal. A ofensa a honra de um indivíduo, atacando sua dignidade e decoro caracteriza crime de injúria perante o ordenamento penal.

A ofensa proferida contra alguém por causa de sua cor, raça, etnia, religião ou procedência, caracteriza a injúria racial. A sociedade tem dificuldade, de aceitar essa discriminação como sendo ato criminoso, que advém por viés cultural.

Nesse sentido a injúria racial qualificada foi introduzida a norma penal com o intuito de resguardar a honra subjetiva e a dignidade dos grupos étnicos raciais, visando coibir a banalização de falas, jargões, piadas e expressões de cunho racista e preconceituoso.

Todas as pessoas são amparadas pela honra e pelo Princípio da Dignidade Humana, merecendo respeito total. Este princípio não se esbarra no direito de liberdade de expressão, visto que, todos tem o direito de expressar suas ideias, desde que essas ideias não sejam ofensivas e preconceituosas. Logo, é evidente a importância de ter uma atuação firme dos tribunais, que analise minuciosamente os fatos, para haver a aplicabilidade adequada dos direitos supramencionados.

REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

BRASIL. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Unicef. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

FERREIRA, Ana Clara Vianna. Racismo recreativo: A (In) Eficácia da aplicação do crime de injúria racial. Dissertação Universidade Anhembi Morumbi. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/25969/1/Ana%20Clara%20Vianna%20Ferreira.pdf>

MANFRE FILHO, José Antonio Eucinas. A injúria qualificada pelo preconceito e seus desdobramentos. Dissertação(Mestrado)-Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-2015.Orientador: Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte.

MORAL, Caio Fernando Yamamoto. Breves considerações sobre os crimes contra a honra praticados por meio da internet. Regrad-Revista de Graduação UNIVEM || Marília-SP, v. 1, ano 2, 2009, pg. 99-111. www.univem.edu.br.

MOREIRA, Adilson. O humor racista e um tipo de discurso de ódio. Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/adilson-moreira-o-humor-racista-e-um-tipo-de-discurso-de-odio/>

VICENTE, José. Jornal de Brasília. Médico filma funcionário negro acorrentado, faz analogia a escravidão e diz que foi uma brincadeira. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/nahorah/medico-filma-funcionario-negro-acorrentado-faz-analogia-a-escravidao-e-diz-que-foi-uma-brincadeira/>